



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 38/2017.**

Autoria da Vereadora QUÉLCIA MARA FRAGA GONÇALVES

Assunto: Projeto de Lei - Dispõe sobre a instituição de Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na justificativa, a instituição da imposição legal que se plasmaria por meio do presente projeto por certo viria ao encontro dos interesses da sociedade serrana, já que tem por finalidade beneficiar os proprietários de animais domésticos.

Diante do exposto, não há outro caminho que não referendar o interesse público no projeto, imbuído das mais nobres intenções.

No que se refere à constitucionalidade do projeto, importante pontuar que o projeto se enquadra na competência legislativa do Município, bem como seu conteúdo se coaduna com o ordenamento vigente, como restará demonstrado.

Insta salientar, nesse ponto, que o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Isso porque, diante da situação exposta pelo parlamentar na justificativa, afigura-se incontestável o valor da medida e a relevância que teria no âmbito do Município.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, autoriza a municipalidade a suplementar o serviço de saúde municipal, de modo que nada impede que, no uso dessa competência regulamentadora, algumas obrigações de finalidade social sejam atribuídas aos estabelecimentos mencionados no presente Projeto. É o que se colhe do seguinte dispositivo da Lei Maior do Município, *in verbis*:

***“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:  
(...)”***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local. (...)”***

Dessa forma, à vista dos textos legais invocados, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria, nem tampouco a competência municipal para regular o assunto.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à iniciativa, apresenta-se **viciado**, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por acarretarem mudanças administrativas relevantes e criação de novas obrigações de monta para a Administração Municipal.

Com efeito, a implantação da proposição, com a consequente obrigação instituição de Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais no Município da Serra, essas despesas ao governo, implica necessariamente em legislar sobre o orçamento e organização da administração pública municipal.

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 38/2017, de autoria parlamentar, acabam por violar o princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, a ação por ela delineada, no que se refere aos órgãos públicos de saúde do município, constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*:

***“Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e***



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

*aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*  
(...)

***II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;***

Como se vê, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identificamos satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, a Vereadora autora da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – ***Projetos Indicativos***; (...).”

“Art. 108 – ***O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.***”

Parágrafo único. ***Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.***”

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria da Vereadora QUÉLCIA



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

MARA FRAGA GONÇALVES recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2017.

***MIGUEL MATES SANTOS***

**Relator - Presidente**

***ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL***

**Membro**

***STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE***

**Membro**